A IMPORTANCIA DO ENSINO DO DIREITO CANONICO (*)

JOAQUIM RIBEIRO

Senhores academicos!

Devo confessar que o vosso convite não foi para mim uma lisonja. Recebi-o, antes de tudo, como um estimulo. Um persuasivo estimulo de força criadora. Um vigoroso estimulo de expansão espiritual.

Certamente, o fizestes mais por aquilatardes a intenção que tenho de dar do que a possibilidade que trago de oferecer.

A retorta em que forjei os meus conhecimentos juridicos é a pauperrima, a modestissima Faculdade de Direito da Universidade do Rio de Janeiro.

A minha beca, portanto, é simples como o habito de um franciscano.

Aqui estou como proletario das letras juridicas e não estranhei a vossa acolhida, porque certo estou de que todos vós percebeis, bem profundamente, a marcha avassaladora dos ideais de solidariedade, que o cristianismo semeou em todo o paiz.

Justamente por isso eu não vacilo falar sobre uma disciplina (infelizmente exilada de nossas Academias Juridicas) mas cuja importancia é tão grande quanto tem sido desprezada.

(*) — Conferencia lida no salão nobre da Faculdade de Direito do Recife, em 20 de Outubro de 1933.

Entre nós abominam-se os estudos eruditos como superfluos e sem significação.

Nós, brasileiros do norte e do sul, somos tão adversos á historia quanto levianos, em acceitarmos as novidades.

Dahi a falta de segurança das nossas orientações.

Sem a argamassa do passado, entretanto, nada poder-se-á erguer que seja consolidado, forte, vigoroso, duradouro e resistente.

Queria certo jurisconsulto belga que o Direito fosse o farol da historia. Talvez seja melhor parafraseá-lo e afirmar que a historia é o farol do Direito.

O bom jurista não póde fugir á erudição historica. A Alemanha, cuja hegemonia na cidade das letras juridicas está acima de contestações, é um exemplo frisante. Dos seus laboratorios de erudição é que surgiram os Savigny, os Iherings, os Hermann Post, os Kœhler, etc.

O Direito Canonico ou melhor o *Jus canonicum* para nos expressar na lingua official da Igreja Catolica, tambem chamado *Jus sacrum*, *Jus pontificium* ou *Jus eclesiasticum*, *constitúe*, sem duvida, um ramo de erudição juridica.

Embora esteja exilado das catedras de nossas Faculdades Juridicas, esse Direito ainda não morreu e se acha em evidente florescencia.

E' de deveras estranho observar a bôa sorte do Direito Romano (isto é o *Jus caesarum* da terminologia canonica) que, sem embargo de absoleto, ainda continúa estudado com se vivo fosse.

Certamente não se póde taxar de inutil esse estudo. Porém da mesma maneira que o Direito Romano influiu na formação historica das nossas instituições juridicas, o Direito Canonico, por sua vez, exerceu tambem papel semelhante.

Ninguem a esse respeito poderá negar a influencia incontestavel do Direito Canonico sobre as nossas instituições. Basta apenas lembrar a sua formidavel influencia sobre o nosso Direito de Familia, principalmente na parte relativa ao casamento; pode-se afirmar com segurança, que foi uniçamente por influencia

do Direito Canonico que não se exarou a instituição do *divorcio* em nosso Codigo Civil. A Igreja tem sido, nesse ponto, um frenador resistente.

Ao passo que o Direito Romano (o qual inegavelmente deixou numerosos vestigios em nossa legislação) está hoje completamente arcaizado — o Direito Canonico, ao contrario, continúa ainda vivendo em pleno desenvolvimento.

O seu estudo nada tem de lateral e, sob o ponto de vista historico, vem alargar os horizontes retrospectivos do ensino juridico entre nós, infelizmente arraigado de maneira exclusiva e estreita a uma unica fonte: o Direito Romano.

Esse aspecto, por assim dizer, *romanizante* dos nossos cursos juridicos é relativamente recente. Data da Republica.

NO IMPERIO E NA REPUBLICA

No tempo do Imperio, desde o inicio dos cursos juridicos em S. Paulo e no Recife em 1827, ao lado do ensino do Direito Romano era contemplado tambem o ensino do Direito Canonico.

Entretanto, esta disciplina não era olhada com atenção que merecia.

O proprio Candido Mendes de Almeida, catolico fervoroso e jurista eximio, o admiravel idealizador de uma Universidade Catolica no Brasil, chegou a escrever, em 1866, que o curso que então se fazia de Direito Canonico "fraco beneficio poderia produzir ao jurista (são palavras textuais) e de algum modo se tornara um ensino de luxo, uma verdadeira (superfluidade".

Se assim opinava um catolico praticante, o que não diriam os que não viam com simpatia a Igreja Catholica?

Evidentemente tudo conspirava contra essa disciplina.

A celebre "questão religiosa" só veiu desprestigiar as autoridades eclesiasticas e revelar a mentalidade que havia de imperar, mais tarde, na situação criada pela revolução republicana.

Com o advento da Republica, caracterizada, sobretudo pela predominancia da orientação positivista, com o fim de ferir a Religião até então privilegiada no país, os reformadores republicanos, numa atitude demasiadamente tendenciosa, suprimiram a cadeira de Direito Canonico.

Desde então a questão do ensino desta disciplina ficou sendo uma questão morta. Não na discutem sequer os nossos legisladores do ensino. Para eles tal assunto não parece digno de cogitação.

Justamente por todas essas razões é que se explica a pobreza da bibliografia nacional sobre o assunto.

DIREITO E RELIGIÃO

Todavia a Republica não andou bem. Sempre me pareceu desarrazoada a alegação de que trazer para o ambito academico a questão do Direito Canonico, seria levantar, dentro das muralhas das nossas academias, o debate bizantino da questão religiosa.

Nada disso procede.

O Direito Canonico não se confunde com a Religião e só por tola inadvertencia póde ser com esta confundido.

Todos os canonistas, aliás, salientam *a priori* essa diferença.

Até mesm oos que dão um sentido lato e demasiadamente plastico ao vocabulo "Religião" frizam bem a distinção inegavel entre a fé e a ciencia juridica. Assim, por exemplo, discriminava, em 1857, um antigo Bispo do Rio de Janeiro, o Conde de Irajá, D. Manuel do Monte Rodrigues d'Araujo, capelão do Imperador e canonista emerito:

"O Direito Eclesiastico (dizia ele) não se ocupa da fé, que é objeto da Teologia Dogmatica; e nem dos costumes, que pertence á Moral; trata da *disciplina*, que constitue a *forma acidental* da Religião."

Convém, portanto, distinguir, com nitidez, o aspecto juridico (disciplinar ou conforme a expressão do Conde de Irajá a "forma acidental") do aspecto propriamente religioso, constante, substancial.

A Religião apresenta-se sempre imutavel nos seus principios ao passo que o Direito Canonico evolve, isto é, sofre através do tempo e do espaço transformações diversas, porque todo Direito, conforme observou, com agudeza Edmond Picard, possúe uma *natureza camaleonica.*

Com as modificações naturais e inevitaveis da sociedade, a lei da Igreja, como qualquer outra lei, vai sofrendo aqui ou acolá erosão mais ou menos acentuada.

Quem comparar, por exemplo, o *Corpus iuris canonici*, publicado no seculo XVI, com o *Codex juris canonici*, neste seculo, durante a conflagração européa, verá, a toda luz, essas modificações palpitantes.

A Religião continúa sempre imutavel, constante, permanente, ao contrario do Direito Canonico, que não póde fugir ás contingencias e vicissitudes de todo Direito vivo.

Quando se proclama a *unidade* do Direito Canonico não quer dizer *imutalidade.*

Ora, uma vez demonstrada essa distinção entre a Religião e o Direito Canonico, vê-se quanto pueril é a afirmativa leiga de que o ensino desta disciplina implica em transformar as nossas Faculdades Juridicas em novas Bizancios.

A alegação não resiste á critica.

A ACTUALIDADE DO DIREITO CANONICO

Outra objeção (e esta mais tola ainda) é a de que o Direito Canonico não deve figurar nos programas juridicos das nossas Academias porque é materia obsoleta.

Dois erros contem esta asserção: 1.º) porque o Direito Canonico positivamente não é materia obsoleta e 2.º), porque ainda que o fosse nada prejudicaria o seu estudo, pois, como já tive oportunidade de salientar, esse Direito exerceu uma formidavel influencia historica na formação do direito moderno.

E' razoavel, porventura, chamar-se de obsoleto a um direito que foi codificado no seculo XX e cujo orgão jurigenico — a Igreja — está em plena vitalidade?

Só mesmo a ignorancia poderá tentar obscurecer a obra encetada por Pio X e promulgada por Benedito XV.

Na verdade, a empreza de codificar num só edificio de vastas linhas arquitectonicas, obedecendo a um plano preestabelecido, os principios fundamentais do Direito Canonico — data de poucas decadas.

Foi Pio X, eleito Papa a 4 de Agosto de 1903, que concebeu esse plano e fê-lo publico pelo *Motu Proprio* "*Arduum saene*" de 19 de Março de 1904.

Até então esse Direito estava concretizado no *Corpus juris canonici*, composto de varias coleções e acrescido das chamadas *Extravagantes*, coleções posteriores á publicação daquele *Corpus* em 1582.

Faltava, porem, a tais coleções uma orientação sistematica, o que tornava as leis eclesiasticas demasiadamente confusas e, em consequencia da confusão, obscuras.

Sem embargo de sua incontestavel repercussão o *Corpus juris canonici* não passava de uma fastidiosa e massuda coleçao de leis mal classificadas.

Impunha-se, pois, a necessidade da elaboração de um Codigo, que viesse colocar o Direito Canonico no plano da doutrina juridica atual.

Foi o que empreendeu Pio X.

Para isso nomeou uma comissão de Cardeais, cuja figura principal foi, sem duvida, o eminente Cardial Pietro Gasparri que póde, sem exagero ser chamado o Triboniano da Igreja Catolica.

Ainda não estava concluida a grandiosa obra, quando morreu Pio X, o seu idealizador. Isso no tragico ano de 1914.

Sucedeu-lhe, porém, Benedicto XV, que continuou, sem esmorecimento, o trabalho já encetado.

Enquanto, no mundo, se desenrolava a mais sangrenta e encarniçada guerra da historia, os jur.stas eclesiasticos, no Vaticano, elaboravam silenciosamente, o grande monumento juridico da Igreja.

Assim é que pela Bula *Providentissima Mater Ecclesia* de 27 de Maio de 1917, Benedicto XV mandou pôr em vigor, a partir do dia 17 de Maio de 1918, o novo *Codex juris canonici*.

O "CODEX JURIS CANONICI"

A sabedoria sagaz dos legisladores eclesiasticos soube conciliar, quanto foi possivel, a tradição juridica da Igreja com as conquistas do Direito moderno.

Certamente o Direito exarado no *Codex* não é (e não podia ser) somente de inovações.

Contudo, são inumeras as modificações feitas ao direito tradicional e, ás vezes, modificações bem acentuadas como, por exemplo, na parte concernente ao "Direito do Patronato", hoje virtualmente abolido pelo *Codex*.

Esbocemos, em sintese, a evoção desse instituto.

Desde os primeiros tempos aos fundadores de igrejas (aos quais se dava o nome de *patronos*) concedia-se a faculdade de atender á administração das fundações por eles criadas, nomear administradores para tais fundações e propôr aos Bispos clerigos para regê-las, o que, na verdade, constitua certa limitação ao "direito de colação" dos Bispos.

A principio o direito dos patronos ainda era maior, porque eles nomeavam os clerigos. Foi o Papa Alexandre III, que substituiu o "direito de nomeação" pelo denominado "direito de apresentação", que consistia apenas em propôr ao Bispo os nomes dos clerigos.

Mesmo assim atenuado, o "Direito do Patronato" foi origem de numerosos atritos entre as autoridades eclesiasticas e os seculares.

Convinha, portanto modificá-lo.

O *Codex juris canonici*, nesse ponto, deu um golpe de morte no "Direito do Patronato". Pela nova legislação aos fundadores de igrejas e "beneficios" são apenas concedidas compensações (por exemplo: preces publicas, honrarias, etc.) e desapareceram os direitos e regalias antigas.

"O que uma vez foi dado a Igreja é perpetuamente de Cristo" é o principio dessa doutrina, que exclúe a intervenção dos seculares na gestão dos bens eclesiasticos.

E assim como esta o *Codex* introduziu inumeras outras reformas.

Indiscutivelmente o *Codex* é um dos monumentos juridicos mais significativos da atualidade. E póde-se

dizer que se o seculo XX nos deu a *Constituição dos Sovietes* (que toda gente, por puro esnobismo, faz questão de conhecer) nos galardoou tambem com o *Codex juris canonici*, obra muito mais profunda e digna de ser conhecida por todos, infelizmente quasi que ignorada até pelos catolicos.

O *Codex juris canonici* está dividido em cinco livros da seguinte maneira:

O primeiro livro constitúe a "parte geral". Seguindo o criterio dos mais abalizados juristas, os legisladores da Igreja acharam conveniente preceder o estudo especial da materia de uma "parte geral" preliminar.

No segundo livro trata do "direito das pessôas". Segue-se, no terceiro, o "direito das coisas". Ahi, convem ter em vista que, em Direito Canonico, a noção de "coisas" tem uma amplitude que não se observa no direito comum. Entre elas incluem-se tambem as "coisas espirituais", como, por exemplo, os *Sacramentos*.

No quarto e no quinto estudam-se o Direito Judiciario e o Direito Penal respectivamente.

A divisão interna de cada livro do *Codex* é feita como nos outros Codigos em *partes, titulos, capitulos, artigos e canones*, que, por sua vez, são numerados, sendo ao todo 2414 canones.

O *canon* ainda póde comprehender paragrafos. *Canon* é palavra grega que significa "regra".

Os canonistas citam o *Codex* de acôrdo com a numeração dos canones.

Tal é a fachada, ou, por assim dizer, a linha arquitectonica do *Codex*.

As confusões e obscuridades dos antigos textos canonicos desapareceram nessa admiravel estratificação, feita pela sabedoria dos jurisconsultos sacros.

Como obra juridica ninguem poderá negar a clareza e o metodo na exposição dos principios. Entretanto, por mais claro e metodico, que fosse, era inevitavel um ou outro conflito na *hermeneutica*.

Prevendo isso, foi nomeada por Benedicto XV uma comissão especialmente encarregada de interpretar o novo Codigo.

Até hoje o *Codex* não foi ainda reformado. E' certo, porém, que sofreu varias emendas, feitas á edição

princeps e publicadas na *Atas da Sé Apostolica*, que é uma especie de "diario oficial" do Papado.

ASPECTOS DA DOUTRINA CODIFICADA

E a doutrina juridica do Codigo?

Focalizemos, a titulo puramente de exemplificação, alguns aspectos juridicos do moderno Direito Canonico.

Claro está que vamos apenas esboçá-los em traços rapidos, pois, não podemos entrar, no momento, em individuações pormenorizadas.

DAS LEIS ECLESIASTICAS

Previu o *Codex juris canonici* que o Direito Canonico não ia se paralizar com a codificação. Outras leis, sem duvida, haviam de vir. Convinha, portanto, regular a eficacia dessas leis eclesiasticas posteriores.

Assim é que o *Codex* formulou o seguinte principio :

Sempre que houver duvida, a lei eclesiastica começa a obrigar tres mêses depois de publicada no orgam oficial do Papado (c. 9)

Esse orgam é a *Ata Apostolicae Sedis* (*Commentarium officiale*) já referida.

Foi, aliás, Pio X que pela *Constituição* de 28 de Setembro de 1908 ordenou a publicação desse orgão a partir de 1.º de Janeiro de 1909.

Na verdade, antes dessa sabia determinação do Papa Pio X não havia nenhuma regra a respeito da publicação dos documentos e atos oficiais do Papa e dos Concilios Ecumenicos.

A principio os corpos canonicos consideravam-se promulgados, uma vez remetidos a uma Universidade ou a um jurisconsulto de renome.

A's vezes, todavia, as leis eram aplicadas em determinados lugares publicos de Roma (*publicatio urbi facta, orbi facta*).

Entretanto tais processos de promulgação evidentemente não correspondiam ás necessidades juridicas.

Foi, portanto, somente em 1909, que se fixou, de

maneira positiva, essa questão. O *Codex* deu, por fim, a ultima de mão necessaria.

Pelo Direito Canonico a lei eclesiastica é universal (isto é, *catolica* no verdadeiro sentido) e obriga em todo o orbe.

Ora, uma das consequencias da *universalidade* da lei canonica é o seu conflito inevitavel com as leis seculares.

Afim de evitar tais conflitos alguns Estados estabelecem a censura previa das leis canonicas. E' a doutrina do *Placet* ou *Exequatur*, que foi observada, entre nós, no tempo do Imperio.

Com o advento da Republica, o Brasil passou, perante a Igreja, a ser regido como os países *more missionum* como a Alemanha, a Dinamarca, a Suecia, a Noruega, etc., desaparecendo de nossa legislação a doutrina constitucional do Imperio.

Entretanto a propria doutrina do *Placet* é condenada asperamente pelos canonistas catolicos como contraria á preeminencia da sociedade religiosa sobre a sociedade politica.

A situação dos clerigos perante as leis dos Estados tem motivado infindaveis discussões.

O *Codex juris canonici*, por exemplo, nega ao Estado qualquer jurisdição penal sobre os clerigos. A estes a igreja chama a si a plena liberdade para imposição de penas.

Outro aspecto de relevancia é o da cidadania dos clerigos.

O clerigo, como qualquer outro cidadão, deve estar submetido ás leis nacionais?

E' um problema de solução varia.

Ha Constituições que negam ao clerigo varios direitos e obrigações (por exemplo: o direito de voto, o serviço militar, o imposto sobre a renda, etc.), o que é, na verdade, permitir um privilegio, pois, em principio, a ninguem é licito furtar-se aos deveres civicos e politicos da nação.

A nossa Constituição de 1891, por exemplo, isentava do serviço militar os clerigos por motivo de *crença religiosa*. Neste ponto, não poude se furtar á influencia, por assim dizer, *catalitica* do Direito Canoni-

co, colocando os religiosos numa situação de fato privilegiada e excepcional.

Somente a Constituição dos Sovietes é que apresenta uma feição totalmente intransigente nesse sentido. E é a unica.

DAS PESSÔAS

Outro aspecto digno de menção é o das pessôas e não deixa de ter certa singularidade.

Em Direito Canonico, como no Direito Civil, as pessôas tambem se distinguem em *singulares* e *coletivas*.

São pessôas singulares os clerigos (membros da Igreja Docente) e os leigos (membros da Igreja Discente).

As pessôas coletivas ou são coletividades de individuos (por exemplo: uma ordem religiosa) ou uma coleção de bens personificados (por exemplo: uma Catedral).

A respeito das pessôas coletivas o *Codex* admite duas especies: *a*) pessôas coletivas por Direito Divino e *b*) pessôas coletivas por Direito Canonico.

São pessôas coletivas por Direito Divino a Igreja Catholica (considerada como siciedade religiosa) e a Sé Apostolica.

As demais pessôas coletivas o são por Direito Canonico. E podemos discriminá-las: As Dioceses, as Igrejas Catedrais, as Curias Episcopais, a Mesa Episcopal, o Cabido, os Seminarios, as Ordens, as Congregações, as sociedades de individuos sem voto, as confrarias, as instituições eclesiasticas, as fundações de beneficencia e os chamados beneficios eclesiasticos.

Convem salientar que, quando o *Codex* deu a todas as *Ordens* o caracteristico de pessôas coletivas não estabeleceu um principio absoluto, tanto assim que a Ordem dos *Franciscanos* e a dos *Capuchinhos* não podem ser consideradas juridicamente pessôas coletivas porque *não possuem aptidão para adquirir bens.*

Os bens que lhes são atribuidos não lhes pertencem e são, na realidade, propriedade da Sé Apostolica.

Aliás pelo canon 1518 o *Codex* atribúe á Sé Apos-

tolica o direito de dispôr de todos os bens eclesiasticos como se seus fossem.

Como se vê o conceito de "pessôa coletiva", em Direito Canonico, ofereceu certas peculiaridades que não se observam no Direito Civil comum.

DO MATRIMONIO

A respeito das coisas espirituais, focalizemos o Matrimonio, que dos sete Sacramentos é o que apresenta modalidades juridicas mais variadas e, sem duvida, mais significativas.

O *Codex*, neste ponto, soube aperfeiçoar os canones do celebre *Concilio tridentino*, que foi, mal comparando, o ventre em que se gerou a doutrina moderna do casamento catolico.

O capitulo do Matrimonio tem despertado a atenção dos tratadistas e constitúe a parte mais devassada do Direito Canonico.

Certamente é impossivel, aqui, no correr desta palestra, esboçar todo esse tema, por natureza demasiadamente complexo.

Salientaremos apenas a "questão dos impedimentos" e ainda assim só o faremos de maneira mui sintetica.

Como no Direito Civil os impedimentos classificam-se em *dirimentes* (quando tornam nulo o Matrimonio já contraido) e *impedientes* (quando o tornam apenas ilicito).

Ha ainda outras classificações (como a divisão em impedimentos *publicos*, relativos ao fôro externo e impedimentos *ocultos*, relativos ao fôro interno) ou como a divisão em impedimentos de *grau menor* e de *grau maior*.

Porém, de todas as classificações a primeira é mais expressiva e adequada tecnica juridica.

Comecemos pelos impedimentos *impedientes*, que são em numero menor e constituem apenas tres casos:

I — O voto simples de castidade.

II — A cognação legal (isto é, o parentesco oriundo de Adoção).

III — A adversidade de confissões cristãs entre os contraentes.

Desses tres casos, o mais importante é justamente o terceiro, que diz respeito á questão chamada de "religião mixta".

Pelo canon 1060 o *Codex* proibe terminantemente casamento de *catolico* com pessôa pertencente a seita *heretica* ou *cismatica.*

Porém, como não ha regra sem exceção, admitiu a dispensa, uma vez que fossem atendidos os tres seguintes pontos:

a) causa justa e grave;

b) caução da parte acatolica, de que não persuadirá a outra parte mudar de fé;

c) ambas as partes devem jurar que a prole comum será batizada e educada na religião catolica. Quasi sempre esse juramento é consignado por escrito.

O *Codex* proibe, mesmo depois do Matrimonio catolico, o comparecimento dos contraentes perante ministro acatolico para realizar nova cerimonia e só abre exceção, pelo canon 1063, para o comparecimento perante a autoridade civil, quando a lei secular assim impuzer. Desta maneira, hoje, não ha mais atrito, neste ponto, entre a legislação da Igreja e a legislação civil.

Em tais Matrimonios chamados de religião mixta (que a Igreja, aliás, manda evitar) não se observa o rito sacro.

Os impedimentos *dirimentes* são muito mais numerosos e de importancia muito maior. Falaremos apenas sobre alguns.

Constitúe, segundo o *Codex*, impedimento dirimente a ausencia ou vicio de vontade.

O consetimento de ambas as partes é indispensavel para que haja matrimonio.

E' de mister frizar que, em Direito canonico, a falta de consentimento dos pais ou dos representantes legais dos contraentes não constitúe impedimento e, neste ponto, a lei eclesiastica é mais liberal do que a lei civil.

O que se exige é a vontade de ambas as partes.

Ainda que sejam observadas todas as exterioridades do culto, faltando a vontade de uma das partes, não houve Matrimonio. Houve *simulação.*

Ninguem desconhece os casos de ausencia ou vicio de vontade (a loucura, a violencia ou temor, o erro, inclusive o *error conditionis*. quando o contracnte ignorava que a outra parte fosse escravo).

A respeito da *idade o Codex* estabeleceu como condição para o Matrimonio ter o homem já completado 16 anos e a mulher 14; tambem ahi a lei eclesiastica é mais liberal que a lei civil.

Já não o é quando estabelece o impedimento pela *consanguinidade*, proibindo o casamento até no terceiro grau na linha colateral.

Todos sabem (e seria desarrazoado lembrar) a diferença entre os graus canonicos e o computo romano, que persistiu em nossa legislação civil.

O mesmo rigor se observa nos impedimentos por *afinidade*, por *cognação espiritual* (isto é, parentesco oriundo do batismo) e no impedimento chamado de *publica honestidade* (que equivale a *quasi afinidade*, como no caso do noivado ou no de concubinato).

O *Codex* ainda enumera outros impedimentos dirimentes (a *impotencia;* o *vinculo conjugal preesistente;* o *voto solene;* o crime de *adulterio* e *conjugicidio;* o *rapto* e a *disparidade de cultos*).

Como se vê dessa parte, ahi, esboçada dos impedimentos, o Matrimonio, isto é, o casamento canonico oferece tambem profunda originalidade e difere bastante da lei secular.

DO PODER JUDICIARIO E PENAL

Eu ainda poderia falar do poder judiciario da Igreja.

Dizem que aonde ha civilização ha tambem imposições de penas. Esta afirmativa me faz lembrar certa anedota que um grande escritor italiano narra numa de suas obras. Conta Papini que um naufrago, ao chegar ás praias desertas de uma ilha se tomou de um grande pavor, pois, desconfiava que não tardaria cahir nas mãos dos canibais, que, por ali, sem duvida deviam existir... A curiosidade, porém, mais forte do que o mêdo, fê-lo investigar a região. E na volta de um monte, ao avistar uma forca, com todos os apetrechos do suplicio, exclamou cheio de contentamento;

—Que felicidade! estou entre civilizados!

A Igreja, que outrora se celebrizou pelos tremendos tribunais da Inquisição, ainda hoje possúe os orgãos indispensaveis para aplicar o seu poder judicial.

O *Codex* pelo canon 1553 proclama que a Igreja é exclusivamente competente em todas as causas sobre *coisas espirituais* e *anexas* ás *espirituais*.

Ha, entretanto, as questões chamadas de "fôro mixto" (em latim *mixti fori*) em que são competentes a Igreja e a autoridade secular.

Tais questões, todavia, em tempos passados eram causa de numerosos atritos e confusões entre os clerigos e os seculares, tanto assim que até a expressão latina *mixti fori* passou á linguagem popular com a forma "mistiforio", que é sinonimo de confusão, de embrulhada.

Já estou, porém me alongando em demasia para poder falar na jurisdição penal da Igreja, nas diversidades de penas (as penas medicinais ou censuras; as penas vindicativas; os chamados remedios penais e penitencias.

E' impossivel tambem falar do "processo inquisitivo" da Igreja, que tanta influencia exerceu no moderno processo penal da maior parte dos povos européus.

Todas essas questões exigiriam digressões incompativeis com esta breve palestra.

Claro está que os rapidos esboços, que aí deixei, do *Codex juris canonici*, estão longe de revelar os variadissimos aspectos desse Direito, que infelizmento não é ensinado em nossas Faculdades Juridicas.

A IGREJA E O ESTADO

Porque razão desprezá-lo?

Porventura, ainda hoje, a Igreja não existe entre nós?

O Estado não mantem relações com a Igreja?

Não se assinam ainda hoje *Concordatas*, como ainda ha poucos anos se assinou o celebre tratado de 11 de Fevereiro de 1929, pelo qual a Italia reconheceu a soberania territorial da cidade do Vaticano?

A respeito desse tratado de Latrão vem a pêlo con-

testar uma falsa critica dos detratores da Igreja Catolica.

Dizem eles: uma vez que a Igreja tem soberania territorial equivale a um Estado, e como tal, o Direito Canonico deve ficar restrito exclusivamente a area geografica do Vaticano.

Isso, porém, é um desvirtuamento tendencioso, motivado ou pela má fé ou por um equivoco de interpretação.

Convem salientar que a Igreja não se confunde com o Estado e essa identificação que certos internacionalistas pretendem fazer não corresponde á realidade.

A Igreja, ao contrario, é antes de tudo *universal*, tanto que se intitula *catolica*, que quer dizer, como ninguem ignora aliás, universal.

Justamente nesse ponto é que a Igreja Catolica diferencia-se das demais Igrejas cristãs:

"A Igreja Catolica, Apostolica, Romana (observa Schling, um dos mais modernos canonistas alemães) tem tendido sempre, através da historia a ressalvar sua independencia em relação á Potestade do Imperio; por isso se tem desenvolvido em sentido juridico como *entidade universal homogenia.*"

Já o mesmo não se observa nas demais Igrejas cismaticas e protestantes. Estas geralmente, com o decorrer dos tempos, têm tomado feições nacionais, o que as acorrenta às contingencias da politica. Haja vista, por exemplo, o Santo Sinodo da Russia czarista, que hoje, com o advento da União das Republicas Socialistas dos Sovietes, acompanhou o Imperio na subversão...

Até certo ponto a inegavel repercussão da Igreja Catolica no orbe póde ser atribuida, sem duvida, á estrutura juridica extra-nacional, que a caracteriza.

A Igreja, como se conclúe, é um organismo muito mais complexo que o de um simples Estado. Tem um ambito mais vasto e uma significação maior.

Não compreendo, portanto, porque deixar atirado ao esquecimento o estudo do Direito Canonico, que teve no passado como ainda tem no presente uma atuação de incontestavel importancia,

O NEO-THOMISMO

Num momento, aliás, em que uma corrente filosofica (o *neo-tomismo*) parese dominar a consciencia do mundo cristão, a Igreja e, com ela o seu direito, está reservado um papel de consequencias, talvez, imprevisiveis.

Nunca a Igreja despertou tanto interesse como na atualidade. O mundo moderno, conforme definiu um grande sociologo, está diante de uma equação fatal: o ideal materialista do Kremlin ou o ideal espiritualista do Vaticano, Roma e Moscou são os dois caminhos da humanidade...

O CATOLICISMO BRASILEIRO

Para nós, brasileiros, a importancia do estudo do Direito Canonico ainda é maior, porque somos (sem embargo de qualquer contestação leviana) um povo catolico.

Estamos integrados á civilização cristã e fomos amamentados, desde o berço, com o leite da Religião Catolica.

Eu me considero insuspeito para fazer esta afirmativa, porque, sem embargo de amigo e defensor da Igreja Catolica, não professo religão de especie alguma.

Seria, porém, peor do que uma covardia querer negar a religião tradicional do meu povo.

E' verdade que ha muito catolico, que faz catolicismo como aquele burguês de Moliére fazia prosa: sem o saber.

Entre nós a fé e a moral catolica existem no povo como uma verdadeira herança psicologica.

O que nos falta é a educação religiosa *disciplinar* e isto póde ser atribuido, em grande parte, ao desconhecimento do Direito Canonico.

Ha catolicos brasileiros, homens, aliás, de bom saber — que jamais viram ou leram o *Codex juris canonici*. E isso é simplesmente deploravel. O que eles sabem de doutrina canonica é de "Oui-dire" e quem des-

conhece aquela satira aguda de Rabelais que chamou "Oui-dire" a um mostro disforme?

Evidentemente esse descuido na educação *disciplinar* catolica tem concorrido muito para aumentar as hostes dos ateus. E' certo que o ateismo no Brasil é antes uma "pose", uma atitude puramente intelectual do que resultante de uma orientação inata do individuo.

Os nossos ateus se parecem muito com aquele celebre protestante Melanchton, que, ao ver a sua mãe prestes a morrer, dizia vacilante:

—Na Igreja Catolica a salvação provavelmente era mais certa...

O EXEMPLO DAS UNIVERSIDADES EUROPÉAS

Eu poderia ainda invocar o exemplo de numerosas Universidades européas, que incluem o Direito Canonico entre as suas catedras, porém acho perfeitamente ociosa esta alegação.

Nós devemos fazer não porque na Europa se faz, mas porque é util e razoavel que, entre nós, se faça.

CONCLUSÃO

De tudo isso se conclúe que somente espiritos embuidos de um "parti-pris" desarrazoado ou inspirados por doutrinas dissolventes poderão levantar objeções contra o restabelecimento do estudo do Direito Canonico nas nossas Faculdades Juridicas.

Não é de hoje, meus senhores, que venho batalhando nesse sentido. Infelizmente as minhas palavras não têm encontrado éco, o que aliás, só posso atribuir aos meus pessimos meritos de pregador.

Finalizo, pois, lembrando aquele curioso epigrama do poeta que diz (repito de memoria) mais ou menos assim: Jesus pregou aos homens. Aos peixes Santo Antonio pregou. Porém São João foi o mais sabio, por certo, pois foi pregar no deserto!